



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Quinta-feira • 7 de Outubro de 2021 • Ano IX • Nº 5835

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Resposta à Impugnação** - Assunto: Impugnação do edital da licitação modalidade tomada de preços Nº 10-2021.

**Na Imprensa Oficial
todo mundo vê.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



IMPUGNANTE: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 10-2021.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de “impugnação” apresentada, via e-mail, pela licitante FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 11.557.132/0001-35, insurgindo-se contra as exigências constantes dos itens 19.4, 14.6, alínea “a”, 11.1.1, 14.3 “a.1”, 14.5 “b” e 15.1, do edital da Tomada de Preços Nº 10-2021, sob argumentos, em suma, de que tal exigência não encontra respaldo na Lei licitatória, maculam o direito à ampla defesa e ao contraditório, da competitividade, da isonomia e da legalidade e que inviabiliza a ampla competitividade no Certame.

Por conta do que narrou, pleiteou a retificação do instrumento convocatório para correção dos itens impugnados, requerendo, ainda, a suspensão do Certame para as devidas alterações editalícias.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De logo, cumpre registrar o CONHECIMENTO da peça impugnativa.

Inicialmente, convém registrar, que o objeto do Certame em apreço consiste em atender despesa com construção de Atender despesa com ampliação da Escola Maria Iranilde Lobo, na Avenida Rogério Rêgo, nº 19, Bairro Malhada Branca.

De logo, ressalta-se que os serviços licitados são de extrema importância para o Município de Brumado, constituindo serviços essenciais para todos os administrados, devendo, portanto, a Administração Municipal estar focada e estruturada em princípios legais para organizar de forma cuidadosa e precisa todos os meios necessários para a contratação dos referidos serviços.

Desta forma, é inquestionável a necessidade da Administração Municipal exigir todos os requisitos indispensáveis ao satisfatório desempenho dos serviços licitados, objetivando, única e exclusivamente, garantir contratações seguras, que não ocasionem riscos e não causem prejuízos à Administração.

Entretanto, apesar de observadas as exigências legais para confecção do Edital aqui em análise, insurge o Impugnante contra exigência do Instrumento Convocatório, cabendo à Comissão Licitatória, portanto, enfrentar os itens impugnados, o que faz de maneira sistematizada logo abaixo.

Do item 19.4 – Da apresentação de recursos.

Insurgindo-se contra a exigência editalícia consistente na apresentação de recurso somente por meio presencial dirigido ao protocolo do município, a Impugnante requer a aceitabilidade de apresentação de recurso via e-mail, sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



argumentos, em suma, que não haverá nenhum prejuízo para o certame, que abarcará o maior número de interessados, maior vantagem econômica para a execução da obra, além de preservar o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Nesta seara, a impugnação apresentada demonstra-se coerente ao combater a exigência de apresentação de recursos somente por meio presencial, rejeitando a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

Nesse sentido, a Comissão Licitatória acolhe a impugnação neste ponto para modificação do item 19 do edital: “DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E RECURSOS ADMINISTRATIVOS” para admitir que os esclarecimentos, as impugnações, os recursos administrativos e as contrarrazões de recurso: “Deverão ser dirigidos à Presidente da Comissão Permanente de Licitação - COPEL, protocolados no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Brumado/BA, na Praça Cel. Zeca Leite, nº 415, Centro, CEP: 46.100-000, no horário de expediente da Prefeitura, das 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas ou pelo e-mail: semad_licitacao@brumado.ba.gov.br, desde que acompanhado das respectivas assinaturas e suas autenticações eletrônicas, (das 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas).

Dos itens 14.6. “a” – Atestado de Visita Técnica.

Insurgindo-se contra a exigência editalícia consistente na obrigatoriedade de realização de visita técnica no local onde será prestado o serviço licitado, a Impugnante requer que seja facultativa a realização da visita e que, caso não seja acolhida a facultabilidade, que a visita não tenha marcação de data e hora para ser realizada.

De logo, cumpre registrar que tal exigência encontra respaldo no art. 30, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Além da previsão legal, vale destacar que a visita técnica demonstra-se imprescindível para a formulação da proposta exigida no Certame, bem como para elaboração de outros instrumentos requisitados no edital.

Deveras, para formular as propostas e confeccionar demais instrumentos exigidos no Certame os licitantes deverão necessariamente conhecer o local destinatário do serviço licitado, cujas constatações interferem decisivamente na proposta de preços e planilha de composição de custos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Desta forma, exigir dos concorrentes a visita técnica não é somente resguardar interesses do licitante, mas, sobretudo, é garantir maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce dos contratos, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto.

Sobre o assunto, o próprio Tribunal de Contas da União referenciado pela Impugnante, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

Além disso, importante salientar que a exigência da visita não se limitou a um único dia e horário, como alegado pela impugnante, pelo contrário, os horários servem para que os servidores da secretaria de infraestrutura da prefeitura se organizem para acompanhar a visita, uma vez que os mesmos possuem outras atribuições em seu setor e o prazo estipulado demonstra-se razoável, uma vez que, após a realização, o licitante ainda possui tempo hábil para, caso entenda necessário, solicitar esclarecimentos ou impugnações.

Desta forma, oportuno observar que a exigência impugnada apresenta-se não somente legal como, ainda, justificável e imprescindível à formulação das propostas, o que faz afastar as razões impugnativas sobre a obrigatoriedade da visita técnica, mantendo-se, por conseguinte, as exigências técnicas impugnadas.

Dos itens 11.1.1, 14.3 “a.1” e 14.5 “b” – Exigências de reconhecimento de firma.

Alega a recorrente que a necessidade de reconhecimento de firma, viola a Lei de nº 13.726/2018, que traz exacerbado rigor e evado de formalismo desnecessário e irrelevante, trazendo consequências inoportunas e excessivos ônus às licitantes.

Contudo, embora o reconhecimento de firmas possa ser dispensado, caso a Administração Pública entenda como importante para assegurar a veracidade e a segurança do certame, poderá esta ser exigida em documento credencial, conforme o que determina o §2º do Art. 654 do Código Civil:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º **O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.**

Assim, ao caso, aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aos licitantes.

Já no que tange à exigência de reconhecimento das firmas dispostas no item 14.3 “A.1” e 14.5 “B”, há de se considerar que a relativização desta exigência se demonstra sensata e coerente.

Veja-se os itens que se referem, respectivamente:

14.3 –RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

a.1) O balanço patrimonial deverá vir acompanhado de demonstrativo elaborado em papel timbrado da licitante, assinado pelo contabilista regularmente habilitado e por seu representante legal, com firmas reconhecidas, em que estejam informados os valores do ativo circulante (AC), do realizável a longo prazo (RLP), do passivo circulante (PC), do exigível a longo prazo (ELP), do exigível total (ET) e do ativo total (AT), de modo a possibilitar avaliar-se a situação financeira da proponente, calculada a partir da aplicação das seguintes fórmulas: (Conforme **ANEXO XIV** deste edital):

14.5 –RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

b) COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e os serviços que o compõem em nome de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT e de declaração do profissional, com reconhecimento de firma, autorizando a empresa a incluí-lo na equipe, firmada com data posterior à publicação do edital, e comprovação de regularidade junto ao CAU/CREA para os profissionais que assim a legislação exigir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Sendo assim, relativizar exigências formalistas constantes no edital do Certame sob análise, a exemplo do reconhecimento de firma em documento, é prestigiar a competitividade e ampla concorrência necessárias para as licitações públicas.

Ressalte-se que, não se está deixando de exigir os documentos relacionados no edital, mas relativizando exigência formal dispensada.

Além dessas razões, cabe lembrar que os órgãos de controle vêm se posicionando favorável à exigência de reconhecimento de firma apenas nos casos em que persistir dúvidas de autenticidade em determinados documentos, podendo ser realizadas posteriormente ao certame.

Por fim, insurge a impugnante quanto à exigência do item 15.1 do Edital, que dispõe da necessidade de se apresentar a proposta de preço, em mídia eletrônica (Pen-Drive):

15.1 – O envelope “2”, devidamente fechado e inviolado, deverá conter a **Proposta de Preços gerada a partir do programa Betha-Auto Cotação**, e ser apresentada: na **forma eletrônica (Pen-Drive)** para alimentação do sistema de apuração; e **na forma impressa e assinada pelo representante legal da proponente e do Responsável Técnico da licitante**, com clareza, sem rasuras ou entrelinhas que dificultem sua análise, de preferência em papel A4, encadernadas ou grampeadas de modo que não existam folhas soltas. Na proposta constará:

Cumprе ressaltar que a necessidade de apresentar a proposta de preço em forma eletrônica, não prejudica a sua apresentação em forma impressa, e muito menos incide em prejuízo à concorrência pretendida ao certame, vez que o ato discricionário da administração visa a celeridade e praticidade em condução do certame.

Isto posto, decide-se por **CONHECER** a peça impugnativa, e dar provimento em partes à impugnação ao Edital Tomada de Preços de Nº 10-2021, mantendo-se inalteradas as exigências prescritas nos itens: **14.6, alínea “a”, 11.1.1 e 15.1 e flexibilizando as exigências de reconhecimento das firmas contidas nos item 14.3 “a.1”, 14.5 “b”**, sem prejuízo de posterior exigência, caso persista dúvidas de autenticidade das respectivas firmas,

No que tange ao **item 19.4, reconhece-se da possibilidade da apresentação de recursos de forma eletrônica**, conforme e-mail disponibilizado, desde que acompanhado das respectivas assinaturas e suas autenticações eletrônicas.

Brumado-BA, em 07 de outubro de 2021.

MILENA NAÍRA VIEIRA MACHADO
Presidente da Comissão de Licitação
(Original Assinado)